



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Agravo de Instrumento nº 2007080-02.2014.815.0000**

**Origem** : 2ª Vara da Comarca de Queimadas  
**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho  
**Agravantes** : Glauber Silva Vasconcelos e Taciana Barros Santos  
**Advogado** : Olímpio de Moraes Rocha  
**Agravado** : Município de Fagundes  
**Procurador** : Humberto Albino de Moraes

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DA LIMINAR PLEITEADA. CITAÇÃO DOS DEMAIS APROVADOS EM COLOCAÇÕES ANTERIORES. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DOS EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO**

CIVIL. PROVIMENTO.

- É desnecessária a citação dos candidatos aprovados em posições anteriores a dos recorrentes no concurso público, como litisconsortes necessários, uma vez que não incidem sobre eles os efeitos jurídicos da decisão proferida.

- A aprovação dos candidatos dentro das vagas previstas no edital, bem como o fato de o prazo de validade do certame ao qual se submeteram ter se expirado revelam o direito à nomeação imediata dos impetrantes.

- Restando demonstrada a verossimilhança das alegações e residindo o perigo da demora no retardamento injustificado da nomeação dos insurgentes, é de se conceder a liminar postulada, a fim de assegurar as imediatas nomeações.

- O relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal

de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/07, interposto por **Glauber Silva Vasconcelos** e **Taciana Barros Santos**, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Queimadas, fls. 50/52, que indeferiu a liminar requerida nos autos de **Mandado de Segurança**, proposto contra suposta ilegalidade praticada pelo **Prefeito de Fagundes**, consignando, em seu excerto dispositivo, os seguintes termos:

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, não preenchidos os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, **DENEGO** a liminar requerida.

Em suas razões, os recorrentes aduzem a impropriedade da decisão agravada, argumentando, em resumo, que foram aprovados dentro do número de vagas ofertadas no Edital, porém, apesar de já expirado o prazo de validade do certame, não foram nomeados. Afirmam, outrossim, a desnecessidade da citação dos demais concursados aprovados e classificados imediatamente antes deles, “considerando que não se pode obrigar a formação dos mesmo quando observada a natureza jurídica da presente relação processual, não justificando a formação do litisconsórcio necessário nem por lei nem por característica da ação”, fl. 05. Pugnaram, então, liminarmente, pela concessão de efeito suspensivo ativo, bem como, no mérito, pelo provimento do agravo, com a consequente reforma da decisão hostilizada.

Liminar indeferida, fls. 59/63.

Contrarrazões ofertadas, fls. 71/72, sustentando a manutenção da decisão hostilizada, ao fundamento de que “se não houve o deferimento da liminar pelo Juízo de Primeiro Grau, certamente o Writ não veio

formalizado ao ponto para o Julgador pudesse acolher a expectativa dos Impetrantes Agravantes”, fl. 72.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 76/84, opinou pelo provimento do recurso.

Informações pelo Juízo *a quo*, fl. 87.

É o **RELATÓRIO**.

## **VOTO**

**Glauber Silva Vasconcelos e Taciana Barros Santos** pretendem, através do presente instrumental, reformar a decisão que indeferiu o pedido de liminar por eles pleiteados em primeiro grau para, por conseguinte, ser determinada as suas imediatas nomeações para o cargo de Professor de Geografia e Professora de Filosofia ou Religião, respectivamente, ao fundamento de terem sido aprovados dentro do número de vagas ofertado no Edital nº 001/2009, fls. 24/43 que regulou o certame realizado pela Prefeitura Municipal de Fagundes.

Sem maiores delongas, **entendo assistir razão à recorrente**.

Isso porque, analisando a documentação acostada aos autos, especificamente às fls. 31/32 e 45/46, percebe-se que os agravantes se submeteram ao concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Fagundes, classificando-se, **Glauber Silva Vasconcelos**, na 6ª (sexta) posição, de um total de 08 (oito) vagas, sendo 07 (sete) de ampla concorrência e 01 (uma) para portadores de necessidades especiais, para o cargo de Professor de Licenciatura Plena em

Geografia, conforme documento de fls. 32 e 46, e **Taciana Barros Santos**, obtido a 3ª (terceira) colocada para o cargo de Licenciatura Plena em Filosofia ou Religião, de um total de 04 (quatro) vagas, sendo 03 (três) de ampla concorrência e 01 (uma) para portadores de necessidades especiais, fls. 31 e 45. **Em suma, os insurgentes restaram aprovados dentro das vagas prevista no edital regulador do certame em questão.**

Por outro lado, consoante atesta o documento de fls. 47/48, o concurso público no qual os agravantes lograram êxito foi homologado no **dia 01 de abril de 2010**, tendo sua validade sido prorrogada por igual período, qual seja, dois anos, conforme noticiado à fl. 47.

Nesse panorama, a aprovação dos candidatos dentro do número de vagas previsto no edital, bem como fato de o prazo de validade do certame já ter se expirado revelam o direito às nomeações imediatas. É que **“Possui direito líquido e certo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital de concurso, cujo prazo de validade já expirou.”** (TJPB; Rec. 0000528-20.2012.815.0681; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/04/2014; Pág. 15) - destaquei.

Sob esse prisma, aresto deste Sodalício:

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE  
SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CAGEPA.  
CARGO DE AGENTE DE MANUTENÇÃO.  
AUTOR APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE  
VAGAS PREVISTO NO EDITAL PARA  
CADASTRO DE RESERVA. CERTAME COM  
PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. DIREITO À  
NOMEAÇÃO. ATO VINCULADO.  
PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DAS  
CORTES SUPERIORES. REFORMA DO**

**DECISUM. APELO PROVIDO.** Conforme entendimento uníssono da corte suprema e do Superior Tribunal de justiça, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital, cuja nomeação não fora efetuada até o término do prazo de validade do certame, possui direito líquido e certo em ser nomeado. [...]. (TJPB; AC 0000013-37.2013.815.0911; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 04/07/2014; Pág. 20) - negritei.

Nessa linha de raciocínio, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO. TRANSCURSO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO SEM NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ACERCA DE FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS QUE IMPEDIRIAM O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES EXISTENTES POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. No âmbito desta Corte, prevalece a tese de que "a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e à posse dentro do período de validade do certame" (AgRg no RMS 31.899/MS, Rel. Min.

CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 18/5/2012).

2. A menção no edital (item XI.10) de que a Administração reserva-se o direito de admitir os candidatos aprovados na medida de suas necessidades e da disponibilidade orçamentária existente, não tem o condão de eximi-la de cumprir as condições às quais se vinculou por meio de ato vinculado de tornar pública a existência de onze cargos vagos.

3. A atual corrente firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MS, condensou a compreensão de que "Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas". E pontuou, ainda, o eminente Relator que o descumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública somente se justifica quando estiver acompanhado de fatos supervenientes de excepcional circunstância, os quais, por serem imprevisíveis, graves e necessários, revelam que

houve radical modificação das condições existentes por ocasião da publicação do edital (RE 598.099, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, Repercussão Geral - Mérito - DJe de 3/10/11).

4. Hipótese em que, das informações da autoridade impetrada, somente se extrai a justificativa de que a nomeação não se concretizou em virtude de restrição orçamentária, destituída de maior detalhamento, o que, por certo, não afasta o direito líquido e certo da recorrente.

**5. Estando incontroverso nos autos que a recorrente foi aprovada em certame dentro do número de vagas e que, expirado o prazo de validade do concurso em 1º/2/10, a Administração não procedeu a sua nomeação, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal.**

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 33.716/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/12/2013) - destaquei.

Na mesma direção, o seguinte julgado: STJ- AgRg no RMS 30.310/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 19/10/2012).

Não destoam o entendimento do *Parquet*, em seu parecer de fl. 83:

No presente caso, a aprovação dos agravantes em concurso público procedido no Município de Fagundes, dentro do número de vagas oferecidas

pela edilidade para os cargos disputados, restaram sobejamente comprovados nos autos, o que gera direito líquido e certo de serem nomeados pela Administração Municipal (verossimilhança das alegações).

**Entrementes, tais nomeações podem e devem se darem em caráter imediato, sob o manto da antecipação de tutela, vez que houve a expiração do prazo de validade do concurso.**

Com relação a necessidade de citação dos demais candidatos aprovados no certame, entendo também merecer reparo a decisão impugnada.

Explico.

Com efeito, na esteira das diversas e pacificadas decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem como, dos diversos Tribunais estaduais, **entendo que falece razão a necessidade de formação de litisconsórcio, seja no polo ativo ou passivo da demanda**, sendo despiciendo o chamamento dos referidos candidatos, classificados em posição anterior aos recorrentes.

Acerca do tema, preleciona **Daniel Amorim**

**Assumpção Neves:**

O fenômeno processual do litisconsórcio se refere ao elemento subjetivo da relação jurídica processual, mais precisamente às partes. A doutrina é pacífica em conceituar o litisconsórcio como a pluralidade de sujeitos em um ou nos dois polos da relação jurídica

processual que se reúnem para litigar em conjunto (In. **Manual de Direito Processual Civil**. Editora Método. 2ª edição, p. 165).

Quanto a obrigatoriedade de sua formação, e seguindo a orientação do mesmo doutrinador, tem-se que o litisconsórcio pode ser classificado em **facultativo** ou **necessário**, sendo o primeiro (**facultativo**) derivado de mera conveniência das partes, desde que haja algum vínculo entre as pretensões, enquanto o segundo (**necessário**) decorrente da determinação da lei ou natureza indivisível da relação de direito material (In. **Op. cit.**, p. 169/170).

Ademais, para fins de esclarecimento, registro que o litisconsórcio necessário é tratado na primeira parte do art. 47, do Código de Processo Civil (“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica...”) enquanto que ao final cuida da figura do litisconsórcio unitário (“...o juiz tiver de decidir de modo uniforme para todas as partes”), o qual ocorre nas hipóteses em que a demanda tiver de ser julgada de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Compreendidas as distinções, tem-se que o litisconsórcio apenas será necessário quando haja expressa determinação legal, como ocorre na ação de usucapião imobiliária, onde o autor se encontra obrigado a litigar contra o antigo proprietário e todos os confrontantes do imóvel usucapiendo, ou em razão da natureza jurídica da relação de direito material, até porque, somente as partes poderão sofrer os efeitos jurídicos *diretos* do processo.

Trazendo esses conceitos ao caso, em questão, observa-se não haver qualquer legislação determinando a cumulação subjetiva, da mesma forma que a natureza jurídica da relação de direito material não autoriza a formação de litisconsórcio.

Assim, apresenta-se despicienda a formação de litisconsórcio no polo ativo do *writ*, com a citação dos demais candidatos, em melhor colocação, aprovados no certame e ainda não nomeados e/ou convocados, até mesmo porque entre eles inexistem comunhão de interesses, muito embora ostentem as mesmas expectativas em relação ao direito à nomeação.

Desta feita, entre os impetrantes e os demais candidatos, em melhor classificação, existe apenas similitude de interesse, o que torna facultativo o litisconsórcio ativo voluntário, razão pela qual, a decisão primeva deve ser modificada.

A propósito, colaciono, mais uma vez, trecho do parecer emitido pela representante do Ministério Público, fl. 78:

*In casu*, porém, **não se mostra necessária a citação dos demais candidatos aprovados em ordem de classificação inferior aos agravantes**, ante a ausência de comunhão de interesses entre esta e os candidatos inscritos na competição, pois **a procedência do mandamus não irá alterar os resultados que obtiveram no certame ou acarretar a nulidade do concurso, não incidindo sobre eles os efeitos jurídicos da decisão proferida em tela.**

Sendo assim, o acervo probatório encartado a este processo é capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança das alegações invocadas para fins de concessão da medida de urgência perseguida.

Da mesma forma, o perigo da demora também está demonstrado, pois a não concessão da liminar poderá resultar em grave prejuízo aos agravantes, já que haverá retardamento injustificado nas suas nomeações, sobretudo

se considerado que os interessados aguardam ser efetivados no serviço público desde o ano de 2010.

Por fim, ressalte-se que o relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para determinar que o Município de Fagundes proceda à nomeação imediata de **Glauber Silva Vasconcelos** e **Taciana Barros Santos** para ocupar os cargos de Professor de Geografia e Filosofia ou Religião, respectivamente.

É como **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de janeiro de 2015 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**

